



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.973-C, DE 2000 (Do Sr. Aldo Rebelo)

Dá nova redação à alínea "e" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relatora: Dep. IARA BERNARDI); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: Dep. ALBERTO GOLDMAN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. CUSTÓDIO MATTOS).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** A alínea "e" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as Instituições de Ensino Superior – IES – localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço. (NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda destina-se a corrigir a distorção gerada por um erro de grafia no momento da elaboração da Lei nº 8.977, de 06 de janeiro 1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências". A redação em vigor da alínea "e" do inciso I do art. 23 dessa Lei impede o amplo acesso das Instituições do Ensino Superior à produção, programação e veiculação de programas de caráter educativo nos Canais Universitários.

O sistema nacional de Ensino Superior no Brasil não é composto somente de "universidades" mas também de Faculdades e Centros Universitários, que respondem por aproximadamente 60% (sessenta porcento) dos cursos de Comunicação Social em nosso país.

Na cidade de São Paulo, por incorreção na Lei, as duas principais Faculdades de televisão estão impedidas de produzirem e veicularem seus programas. São elas: a Faculdade Armando Alvares Penteado – FAAP e a Faculdade Casper Líbero.

Nesta mesma cidade somente 9 (nove) universidades possuem acesso ao Canal Universitário, São elas: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Universidade Bandeirantes de São Paulo, Universidade Federal de São Paulo, Universidade São Judas Tadeu, Universidade Mackenzie, Universidade Paulista, Universidade de Santo Amaro, Universidade Cruzeiro do Sul, Universidade de São Paulo. Do outro lado, aproximadamente 50 Faculdades e Centros Universitários encontram-se marginalizados.

Nota-se na grade de programação do canal universitário da cidade de São Paulo, uma infinidade de repetições de programas veiculados. Como exemplos:

Dia 11 de abril - O Programa "Uma fonte limpa e sustentável", da TV Mack (Mackenzie) foi exibido 4 vezes, às 08:30 H, às 13:30 H, às 18:30 e às 23:30 H.

No mesmo dia, a TV UNIBAN apresentou o Programa "Mulheres no comando", às 07:00 H e às 22:00 H. A TV USP regrisou o Programa "Moda", às 10:30 H, às 15:30 H, às 20:30 H e a 01:30 H.

Dia 11 de abril – A TV São Judas regrisou o Programa "Transporte em São Paulo", às 07:30 H, às 12:30 H, às 17:30 H e às 22:30 H. A TV ÚNICSUL reapresentou o Programa "Quem agita a noite paulistana", às 09:00 H e às 00:00 H.

Desta forma se repete a programação do canal universitário todos os dias, o que prejudica a própria motivação da criação do canal, que é a busca de uma TV dinâmica, voltada para a cultura e a educação no sentido mais amplo possível.

Nos dias 23 e 24 de abril de 1998, representantes das televisões educativas, culturais e universitárias do país reuniram-se na cidade de Ouro Preto e lançaram o documento "Carta de Ouro Preto", onde se lê:

"A televisão educativa, cultural e universitária tem um caráter eminentemente público, sem finalidades comerciais ou lucrativas, visando a formação de cidadãos críticos e conscientes de sua participação na construção de uma sociedade mais justa e solidária. Sua programação está comprometida com a educação, a cultura e a informação, respeitando a pluralidade das manifestações culturais e estimulando a produção local e regional."

Como se vê, a Lei atual não contempla, nem permite a pluralidade das manifestações culturais e a produção local e regional, já que a grande maioria dos estudantes e suas instituições estão excluídos do processo.

Mais adiante, diz a "carta de Ouro Preto":

"As emissoras do segmento, no campo da cabodifusão, reivindicam que canais universitário sejam disponibilizados obrigatoriamente em todo e qualquer município servido por televisão a cabo, independente de haver em sua área geográfica universidade, centro universitário ou instituição de ensino superior. Na inexistência dessas instituições, o canal universitário transmitirá programação de estação semelhante, de qualquer procedência, desde que nacional, a critério da comunidade que será servida por ele, expressa por decisão do Legislativo Municipal."

É nítido no texto acima que os centros universitários e outras instituições de ensino superior são reconhecidos pelos representantes como membros legítimos do canal universitário e que deveriam estar presentes na produção e programação das TVs universitárias com autonomia.

Em 1998 o "Grupo de Canais Universitários e Núcleos de Produção Audiovisual das Universidades Brasileiras", propôs a criação da "Rede de Intercâmbio da Televisão Universitária."

Em trecho do documento de encaminhamento a criação da rede, se lê:

"Beneficiadas por essa lei, universidades e instituições de ensino superior de todo Brasil – públicas e privadas, federais e estaduais, leigas e confessionais – vêm se organizando para montar e operar os seus Canais Universitários, alguns dos quais já se encontram no ar, em São Paulo, Porto Alegre, Belo Horizonte, Campo Grande, Blumenau, Caxias do Sul, Bauru, Santa Cruz do Sul, Cruz Alta e Santa Maria. Será lançado em breve o canal do Rio de Janeiro. E estão em organização os canais de Brasília, Recife, Curitiba e outras capitais do país, além de municípios do interior de São Paulo."

Na verdade, não é isso o que acontece em algumas cidades, como São Paulo, onde o Conselho Gestor do Canal Universitário não permite a participação de centros universitários e faculdades.

Em outra parte, que trata do objetivo da criação da rede, se lê:

"A Rede de Intercâmbio de Televisão Universitária (RITU), que ora se propõe, visa articular as iniciativas de produção e veiculação de programas de televisão, empreendidas pelas universidades, centros universitários, faculdades isoladas e centros de pesquisa de todo país. Pretende fazer, com uso de um canal de satélite, com que os referidos programas sejam distribuídos em todo o território nacional e veiculados por canais propriamente universitários, ou educativos mantidos por universidades, nos sistemas de cabodifusão e radiodifusão."

Mais uma vez, não é isso o que ocorre, pois centros universitários e faculdades apenas aparecem nos documentos para enriquecê-los e sensibilizar a opinião pública, pois não podem participar com autonomia da produção e veiculação de seus programas nos canais universitários.

O que propomos é a ampla democratização da produção e veiculação dos trabalhos produzidos por todas as Instituições de Ensino, o que somente será possível com a alteração da alínea "e" do Artigo 23 da Lei em causa.

Sala das Sessões, em

9

de maio de 2000

*Aluizio*  
DEPUTADO ALDO REBELO  
PCdoB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**LEI N° 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995.**

**DISPÔE SOBRE O SERVIÇO DE TV A CABO E D.  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO V  
DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

**I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA:**

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, ser inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

**II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO;**

**III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇO.**

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas "a" a "g" deste artigo.

.....

.....

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.973, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 21 de junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2000

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado ALDO REBELO propõe modificação da Lei nº 8977, sobre o Serviço de TV a Cabo, a saber: nova redação da alínea "e" do inciso I do art. 23, buscando possibilitar o amplo acesso das Instituições do Ensino Superior aos benefícios da Lei, como à produção, programação e veiculação de programas de caráter educativo nos Canais Universitários.

De acordo com as normas regimentais da Casa, o PL em apreço chega agora, sem emendas, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para exame da matéria quanto ao mérito.

## II – VOTO DA RELATORA

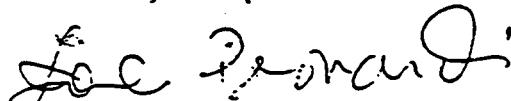
Em ampla e bem fundamentada Justificação, o nobre autor da proposta em apreço registra, com propriedade, que “o sistema nacional de Ensino Superior no Brasil não é composto somente de “universidades” mas também de Faculdades e Centros Universitários, que respondem por aproximadamente 60% (sessenta por cento) dos cursos de Comunicação Social em nosso país.

Ora, na Lei nº 8977, de 1995, consta erro de grafia na alínea “e” do inciso I do art. 23: ao citar Universidades apenas e não Instituições de Ensino Superior, a referida lei excluiu durante mais de cinco anos todo o conjunto de instituições universitárias do benefício dos canais básicos de utilização gratuita previstos no Serviço de TV a Cabo, não permitindo a pluralidade das manifestações culturais e a produção local e regional, já que a grande maioria dos estudantes e suas instituições ficaram excluídos deste processo.

É esse o erro que a proposição objeto deste parecer agora corrige com uma simples alteração de redação. E isso, certamente, além de fazer justiça às instituições que até então se viam excluídas no mencionado benefício, trará grandes benefícios educacionais e culturais ao país.

Tem, portanto, grande mérito educacional e cultural a iniciativa legislativa objeto deste parecer. Voto, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2973, de 2000, do eminentíssimo Deputado ALDO REBELO.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000.



Deputada IARA BERNARDI

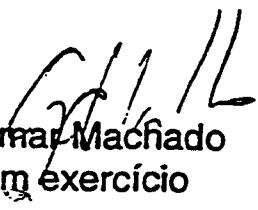
Relatora

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.973/2000, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gilmar Machado, Presidente em exercício; Nelo Rodolfo e Marisa Serrano, Vice-presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Clovis Volpi, Éber Silva, Esther Grossi, Urico Miranda, Flávio Arns, João Matos, Luis Barbosa, Nice Lobão, Nilson Pinto, Svaldo Biochi, Luiz Bittencourt, Iara Bernardi, Gastão Vieira e Lídia Quinan.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000

  
Deputado Gilmar Machado  
Presidente em exercício

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.973-A/00**

Nos termos do art.119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/11/00, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2000.

  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária

**I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Aldo Rebelo apresentou o Projeto de Lei nº 2.973, de 2000, propondo a alteração da alínea "e" do inciso I do artigo 23 da Lei de TV a Cabo (Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995).

Trata-se do dispositivo que obriga as operadoras de TV a Cabo a tornar disponível um canal básico de utilização gratuita, denominado

“canal universitário”, “reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço”.

A modificação que o autor pretende fazer na lei é que o uso compartilhado seja feito entre as “Instituições de Ensino Superior – IES – localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço” e não apenas entre as universidades.

Em sua justificação o autor argumenta que a lei exclui as Faculdades e os Centros Universitários que respondem por aproximadamente 60% dos cursos de comunicação social em nosso País. Exemplifica com o caso da cidade de São Paulo, que possui 9 universidades, com acesso ao referido canal e aproximadamente 50 faculdades e centros universitários, sem acesso. Entre outros problemas, esta restrição tem ocasionado repetições excessivas de programas no canal reservado.

O Projeto já foi aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto e, nesta Comissão, no prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Entendemos correta a proposição do nobre autor. Não há porque excluir do acesso ao canal universitário as faculdades e centros universitários que não se encontram abrigados em uma universidade. É cada dia maior o número de estudantes que eles acolhem.

Possibilitar a todas as instituições de ensino superior a veiculação na TV a Cabo de programas por elas produzidos em muito contribuirá para democratizar a informação, a educação e a cultura, seja pela maior quantidade de fontes informativas, seja por evitar a enfadonha repetição de programas.

Por estes motivos, nosso voto é pela aprovação do Projeto  
de Lei nº 2.973, de 2000.

Sala da Comissão, em 29 de dezembro de 2000.

Deputado Alberto Goldman  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.973-A/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alberto Goldman.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Santos Filho, Presidente; Salvador Zimbaldi, José de Abreu e Íris Simões, Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Augusto Franco, João Almeida, Júlio Semeghini, Lino Rossi, Luiz Moreira, Luiz Piauhylino, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Silas Câmara, Romeu Queiroz, Francistônio Pinto, Hermes Parcianello, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Nelson Proença, Jorge Costa, Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauchi Sobrinho, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Mário Assad Júnior, Vic Pires Franco, Gilberto Kassab, Sérgio Barcellos, Jorge Bittar, Marcos de Jesus, Paulo José Gouvêa, Pedro Irujo, Pinheiro Landim, Walter Pinheiro, Odelmo Leão, Robério Araújo, Wagner Salustiano, Yvonilton Gonçalves, Nelson Meurer, Dr. Hélio, Luiza Erundina, Roberto Rocha, Bispo Wanderval e Agnaldo Muniz.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado ÍRIS SIMÕES  
Presidente em exercício

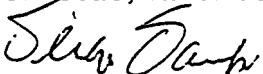
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 2.973-B/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/02/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2001.

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

### I - RELATÓRIO

A proposição ora examinada substitui a expressão “universidade”, presente na alínea e do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, pela expressão “Instituições de Ensino Superior – IES”, visando a dar mais amplitude ao dispositivo.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto e a Comunicação de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovaram o projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento da Casa, cabe a este colegiado examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da matéria.

Não vislumbrando qualquer vício na proposição no que concerne os aspectos que vêm de ser citados, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.973, de 2000.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2001.

  
Deputado CUSTÓDIO MATTOS  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.973-B/00, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Custódio Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo

Greenhalgh, Murilo Domingos, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Ricardo Fiúza, Themístocles Sampaio e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2001.



Deputado **INALDO LEITÃO**  
Presidente